

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Art. 1º Altere-se o art. 28 da MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, e inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. 28 Ficam redistribuídos *ex officio* para o Quadro Efetivo de Pessoal da ANM:

I – Os cargos vagos e ocupados, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, das carreiras criadas pelos arts. 1º, 2º da Lei nº 11.046, de 2004; e

II – os cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do DNPM, dos servidores ativos, inativos e pensionistas criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 2004.

“Art. 28-A. O Art. 1º da Lei nº 11.046, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, as carreiras de:

I - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico



especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do ANM;

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo do ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 28-B O Art. 3º da Lei nº 11.046, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração – ANM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 25 de julho de 2017, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de julho de 2004, os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANM passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei.

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da ANM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal da ANM.”

Art. 28-C Revogue-se o Art. 5º da Lei nº 11.046, de 2004.



Art. 28-D O Art. 8º da Lei nº 11.046, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O ingresso nos cargos de que trata o art. 1º desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes das carreiras do quadro da ANM:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.”

Art. 28-E O Art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 1º

XXI - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

XXII - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências ao cargo da ANM;” (NR)”

Art. 28-F O Art. 14º da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável.



§ 1º Os concursos públicos para provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA, e do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM, serão propostos pela instância de deliberação máxima da entidade e autorizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária e de vagas.”

Art. 28-G O Art. 8º da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O ingresso nos cargos efetivos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.046, de 2006, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos efetivos integrantes das carreiras dos quadros da ANM:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 28-H Os Anexos I, III, IV, V e VI da Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar respectivamente na forma dos Anexos I, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 28-I. É devido o adicional de periculosidade, insalubridade, noturno aos servidores em exercício das agências nacionais de regulação, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso e insalubre.

Parágrafo único. Resolução das agências nacionais de regulação regulamentará o percentual a ser pago sobre os estímulos, a forma de pagamentos e a quem é devido.

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150



	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64	 SF/17591.33469-96
	Analista Administrativo	70	
	Técnico Administrativo	76	
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365	
	Analista Administrativo	200	
	Técnico Administrativo	200	
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435	
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50	
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50	
	Analista Administrativo	165	
	Técnico Administrativo	80	
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340	
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94	
	Analista Administrativo	100	
	Técnico Administrativo	169	
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220	
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130	
	Analista Administrativo	70	
	Técnico Administrativo	50	
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590	
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860	
	Analista Administrativo	105	
	Técnico Administrativo	150	
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810	
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100	
	Analista Administrativo	175	
	Técnico Administrativo	243	
ANA	Técnico Administrativo	45	
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922	
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394	
	Analista Administrativo	307	
	Técnico Administrativo	132	
ANM	Especialista em Regulação de Recursos Minerais	900 (200)	
	Técnico em Regulação de Atividades de Mineração	250 (200)	
	Analista Administrativo	250 (200)	
	Técnico Administrativo	570 (200)	

ANEXO II
(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III	
	ESPECIAL	II	
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		I	
		V	
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	
	B	III	
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II	
		I	
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		V	
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural			
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV	
	A	III	
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		II	
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual			
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil			
11. Especialista em Regulação de Recursos Minerais			
12. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações			
13. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural			
14. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária			
15. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar			
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres			
17. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários			
18. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual			
19. Técnico em Regulação de Aviação Civil			
20. Técnico em Regulação de Recursos Minerais			
21. Analista Administrativo			
22. Técnico Administrativo			

SF/17591.33289-96

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a emenda pela necessidade de empoderamento das agências reguladoras no papel regulatório do mercado brasileiro, do bom funcionamento ordenativo das diferentes atividades econômicas, proporcionando maior segurança na progressão dos cargos efetivos, além do fortalecimento das carreiras regulatórias, valorizando servidores na obtenção de melhor resposta dos serviços à população brasileira. Salienta-se que a emenda contempla o anseio do conjunto dos servidores das agências de regulação.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

